

Licitacao Coronel Vivida

De: Rita Rebechi <rita.rebechi@dataprom.com>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 09:48
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Cc: fernando@coronelvivida.opr.gov.br
Assunto: Recurso Administrativos - PE nº 87/2020 - Coronel Vivida/PR
Anexos: DATAPROM v. Ssat - Recurso Administrativo - PE 87-2020 Coronel Vivida - 25.10.2020.pdf

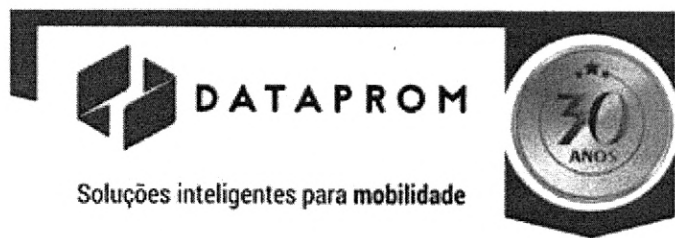


Prezados bom dia,

Por meio da presente, a DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., encaminha em anexo o instrumento de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 87/2020 – Processo licitatório nº 137/2020 – Coronel Vivida/PR, em conformidade com o item 12 do edital.

Obs.: Peço a gentileza, de confirmarem recebimento

Atenciosamente,



Rita Rebechi

Supervisora de Licitação

Tel.: +55 (41) 3014.1287 | Cel.: +55 (41) 9.9963.5441

rita.rebechi@dataprom.com

Acompanhe a Dataprom nas redes sociais



A informação contida neste e-mail é confidencial e destinada exclusivamente ao destinatário a quem foi endereçado. Caso tenha recebido este e-mail por engano, favor nos comunicar imediatamente e, posteriormente, apague-o, pois a disseminação, uso, impressão ou cópia do seu conteúdo é expressamente proibida.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA -
ESTADO DO PARANÁ.**



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2020.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2020

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com
sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem,
respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019,
no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c item 12 do certame, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida na Sessão Pública que habilitou e classificou a empresa
SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI como primeira colocada no certame regido pelo
Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020 do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.



1. TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se que o Recurso Administrativo é tempestivo. A intenção de recorrer foi tempestivamente apresentada em 21/10/2020 (quarta-feira). Sendo assim, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de Recurso Administrativo teve início em 22/10/2020 (quinta-feira) e se encerrará no dia 26/10/2020 (segunda-feira), data em que este recurso estará devidamente protocolizado.

2. BREVE RELATO DOS FATOS:

O Município de Coronel Vivida tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020, com o seguinte objeto: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM LED PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I"*.

No dia 20/10/2020, ocorreu a sessão pública, ocasião em que a Recorrida SSAT apresentou o lance de menor valor, enquanto a Recorrente apresentou o segundo menor valor. Ato contínuo, foi analisada a documentação de habilitação e proposta da Recorrida que, surpreendentemente, foi considerada habilitada e classificada.

Tendo isso em vista, a empresa DATAPROM apresentou intenção em apresentar Recurso Administrativo, visto que a Recorrida não atendeu ao item 10.1.3, 'e' do Edital, pelo que deveria ter sido inabilitada, conforme se passa a expor.

3. FUNDAMENTO – VIOLAÇÃO AO ITEM 10.1.3, 'E', DO EDITAL – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRODUTO – HOMOLOGAÇÃO FEITA POR TERCEIRO VEDADA PELA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 715/2019:

A inabilitação da licitante SSAT é medida que se impõe, na medida em que não foi apresentado documento conforme o exigido pelo item 10.1.3, 'e', do Edital, que dispunha o seguinte:



"10. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

10.1. A documentação de habilitação deverá ser inserida na plataforma eletrônica antes da abertura da sessão pública, a qual será utilizada para apuração quanto a habilitação da empresa que apresentou o menor lance. Deverão estar inseridos na plataforma eletrônica os seguintes documentos:

(...)

10.1.3. Da Qualificação Técnica:

(...)

e) **CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO**, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de tráfego está devidamente homologada;"

Veja-se que o Edital exigia claramente que as licitantes apresentassem certificado de homologação expedido pela ANATEL comprovando que o sistema de comunicação está devidamente homologado.

O único certificado de homologação apresentado pela Recorrida foi o de nº 12088-20-05903, requerido por um terceiro, INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, que trata apenas do módulo soldado na placa de comunicação, e não do equipamento fornecido (sistema).

Portanto, existe não apenas um, mas dois vícios no referido documento que o torna absolutamente imprestável ao atendimento do exigido no item 10.1.3, 'e', do Edital.

Primeiramente, como apontado, o certificado diz respeito apenas ao módulo que está soldado na placa de comunicação. Não há certificado da placa de comunicação.

Como se vê do item editalício, o que se exige é a homologação do sistema, ou seja, o equipamento deveria estar devidamente homologado, o que não resta comprovado com o certificado apresentado pela Recorrida.

Veja-se que o próprio Certificado contém uma clara observação de que se trata (o módulo objeto da homologação) de **"Produto não acabado, de uso**



interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação

Observações

→ Produto não acabado, de uso interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação. Este produto destina-se ao uso profissional, manuseado por pessoal devidamente qualificado, não sendo destinado ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo. Na instalação do produto devem ser observadas as condições de uso conforme estabelecido no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

Ora, como se extrai do Edital, o controlador deve possuir uma placa contendo um módulo. Nessa toada, o que está homologado (por terceiro) é apenas o módulo GSM que está soldado na placa que está, por sua vez, no controlador.

Entretanto, como se vê do próprio documento apresentado, é evidente que a integração do módulo na placa e desta no controlador exigiria nova avaliação para que o sistema fosse considerado homologado (como exigia o Edital), o que a Recorrida não comprova em momento algum ter feito.

Primeiro motivo pelo que o Certificado apresentado pela SSAT não comprova o atendimento ao item 10.1.3, 'e', do Edital.

Inobstante a isso, vê-se que a Requerente da Homologação não foi a Recorrida, mas sim a INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA:

Certificado de Homologação
(Intransferível)
Nº 12088-20-05903
Validade: Indeterminada
Emissão: 03/09/2020

→
Requerente: **INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**
CNPJ: 06.212.993/0001-41
Fabricante: **U-BLOX AG**
ZÜRCHERSTRASSE
Nº

Ocorre que a Resolução ANATEL nº 715/2019, que contém o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações, veda a homologação por terceiros, como se vê do art. 20, § 2º:



“Art. 20. Podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação:

- I - o fabricante do produto para telecomunicações;
 - II - o representante comercial de pessoa jurídica estrangeira; e,
 - III - qualquer pessoa física ou jurídica, quando para uso próprio.
- (...)

§ 2º Os produtos para telecomunicações cujo processo fabril seja feito em território nacional por pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras **não podem ser homologados por terceiros**, ainda que cumpram as disposições deste artigo e tenham expressa autorização do fabricante.”

Logo, é evidente que a Recorrida não poderia se utilizar do certificado de homologação intransferível requerido por um terceiro (INFOTECH COMÉRCIO) para tentar comprovar o atendimento ao exigido no Edital.

Assim, de um lado, a Recorrida deixou de apresentar certificado de homologação do produto, apresentando apenas um certificado referente a um produto não acabado (módulo), que está soldado na placa de comunicação e, portanto, necessitaria de uma homologação própria para que estivesse de acordo com a norma regulatória.

De outro lado, o produto apresentado pela SSAT não está homologado porque o certificado apresentado pela Recorrida aponta uma homologação por terceiro, o que é expressamente vedado pelo art. 20, § 2º, da Resolução nº 715/2019.

Diante disso tudo, é evidente que a Recorrida não atendeu ao exigido no item 10.1.3, 'e', do Edital, pelo que deve ser inabilitada.

O item 10.2 do Edital é absolutamente claro no sentido de que “*não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as condições exigidas neste Edital*”:

“10.2. A documentação deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para a abertura das propostas deste Edital (data de emissão/expedição e validade), e em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentação que não foram anexados na plataforma eletrônica, bem como **não será**

permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as condições exigidas neste Edital. Não serão aceitas certidões que contenham ressalvas de que “não são válidas para fins licitatórios.”

Nesse sentido, o c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também entende que **“Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”**¹.

Assim, a decisão que habilitou a Recorrida sem que tenha sido atendido o requisito de habilitação técnica previsto no item 10.1.3, ‘e’, do Edital, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019.

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo. Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a administração pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, *caput*, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela administração.”

¹ STJ – REsp 1178657 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 08/10/2010. Destacamos.



(...) Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: **todos os interessados**, terceiros, e até mesmo os demais poderes constituídos (judiciário, legislativo, ministério público) **devem obediência aos termos do instrumento convocatório.**"²

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, "A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão**"³.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. **Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.**"⁴

² MOREIRA, Egon Bockmann. Licitação Pública. 2ª ed., atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 94-95. Destacamos.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 73. Destacamos.

⁴ TCU – Acórdão nº 2367/2010 – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Sessão de 15/09/2010. Destacamos.

Por tudo isso, resta claro e evidente que o recurso deve ser provido para inabilitar a Recorrida SSAT, na medida em que não foi atendida a exigência do item 10.1.3, 'e', do Edital.

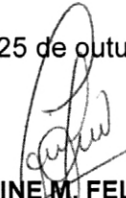


4. PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer que o presente recurso seja integralmente provido, com a consequente reforma da decisão que habilitou (e classificou) a empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, inabilitando-a no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 87/2020 do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Coronel Vivida (PR), 25 de outubro de 2020.



JACQUELINE M. FELISBINO

Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15

Licitacao Coronel Vivida

De: Licitacao Coronel Vivida <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 16:56
Para: 'comercial4@ssat.srv.br'
Cc: fernando (fernando@coronelvivida.pr.gov.br)
Assunto: Pregão Eletrônico nº 87/2020 - razoes do recurso
Anexos: 13RazoesDataprom.pdf

Prioridade: Alta



A empresa SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS EIRELI.

Segue em anexo as razões do recurso apresentadas pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

Conforme mensagens no licitacoes-e fica aberto o prazo para contrarrazões ao recurso:

26/10/2020 às 16:21:47 A empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA enviou via e-mail no dia 26 de outubro de 2020 as 09h48min as razões do recurso administrativo. O mesmo encontra-se disponível para consulta nos documentos do processo no licitacoes-e, bem como no site do município www.coronelvivida.pr.gov.br na opção licitacoes / licitacoes em andamento, documento denominado anexo 3 - razoes do recurso Dataprom.

26/10/2020 às 16:22:45 Conforme previsto no edital, no item 12, subitem 12.2. Na hipótese do item 12.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

26/10/2020 às 16:23:12 **Portanto, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, ou seja, até o dia 29/10/2010.**

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

Licitacao Coronel Vivida

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 16:58
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt



This is the mail system at host ns1.coronelvivida.pr.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<fernando@coronelvivida.pr.gov.br>: delivery via
ns1.coronelvivida.pr.gov.br[/var/lib/imap/socket/lmtp]: 250 2.1.5 Ok
SESSIONID=<ns1.coronelvivida.pr.gov.br-18563-1603742273-1>

<comercial4@ssat.srv.br>: delivery via
mx-vip-01-farm74.uni5.net[177.185.202.35]:25: 250 2.0.0 Ok: queued as
F1DAA8BAD6C81

Licitacao Coronel Vivida

De: Tainara | SSAT Sinalização <comercial4@ssat.srv.br>
Enviado em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 17:01
Para: 'Licitacao Coronel Vivida'
Assunto: RES: Pregão Eletrônico nº 87/2020 - razoes do recurso



Boa tarde, Sr. Pregoeiro.

Acuso recebimento.



Cordialmente,
Tainara M. de O. Malkowski
Depto. Comercial
Rua Júlio Schlupp, 767 | Bela Aliança | CEP: 89.161-424 | Rio do
Sul SC | Brasil
Fone/Fax.: (47) 3521-3245 | www.ssat.srv.br

De: Licitacao Coronel Vivida [mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2020 16:56
Para: comercial4@ssat.srv.br
Cc: fernando
Assunto: Pregão Eletrônico nº 87/2020 - razoes do recurso
Prioridade: Alta

A empresa SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS EIRELI.

Segue em anexo as razões do recurso apresentadas pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.

Conforme mensagens no licitacoes-e fica aberto o prazo para contrarrazões ao recurso:

26/10/2020 às 16:21:47 A empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA enviou via e-mail no dia 26 de outubro de 2020 às 09h48min as razões do recurso administrativo. O mesmo encontra-se disponível para consulta nos documentos do processo no licitacoes-e, bem como no site do município www.coronelvivida.pr.gov.br na opção licitacoes / licitacoes em andamento, documento denominado anexo 3 - razoes do recurso Dataprom.

26/10/2020 às 16:22:45 Conforme previsto no edital, no item 12, subitem 12.2. Na hipótese do item 12.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

26/10/2020 às 16:23:12 **Portanto, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, ou seja, até o dia 29/10/2020.**

Favor confirmar recebimento.

Obrigado.

Licitacao Coronel Vivida

De: Tainara | SSAT Sinalização <comercial4@ssat.srv.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de outubro de 2020 17:17
Para: fernando@coronelvivida.pr.gov.br; fernandoabatti@hotmail.com;
licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Contrarrazões - PE 087/2020 - Coronel Vivida
Anexos: CONTRARRAZÕES SSAT - CORONEL VIVIDA PE 087 2020.pdf
Prioridade: Alta



Boa tarde, Sr. Pregoeiro.

Segue anexa as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa DATAPROM, no Pregão Eletrônico n. 087/2020.

A autenticidade da assinatura digital pode ser consultada no seguinte site:

<https://verificador.it.gov.br/verifier-2.6/>

Por gentileza, confirmar recebimento deste e-mail.



Cordialmente,

Tainara M. de O. Malkowski

Depto. Comercial

Rua Júlio Schlupp, 767 | Bela Aliança | CEP: 89.161-424 | Rio do Sul SC | Brasil

Fone/Fax.: (47) 3521-3245 | www.ssat.srv.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR



Pregão eletrônico n. 87/2020 - Processo licitatório n. 137/2020

A empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.111.060/0001-03, estabelecida na Rua Júlio Schlupp, 767, Bairro Bela Aliança, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.161-424, vem, por seu representante legal infrafirmado, nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face ao recurso administrativo apresentado pela empresa DATAPROM, nos termos que seguem.

I. Dos fatos

O Município de Coronel Vivida instaurou processo administrativo que originou o Pregão Eletrônico nº 87/ 2020, para contratação de:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA EM LED PARA O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.



Na data e hora marcada foi iniciada a sessão do referido pregão conforme as formalidades legais e terminada a fase de lances, restou vencedora do referido certame a empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**.

Inconformada com o resultado do certame a empresa Dataprom apresentou recurso administrativo alegando suposto descumprimento da exigência estabelecida no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório, o que não condiz com a realidade dos fatos conforme ficara demonstrado abaixo.

I.DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que a recorrida não apresentou documento hábil a contemplar o exigido no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório, o que desde já rechaçamos e vamos deixar claro abaixo.

Vejamos o que diz o item 10.1.3 alínea "e":

10.1.3. Da Qualificação Técnica:

.....

e) **CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO**, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de trafego está devidamente homologada;

Resta evidente que o licitante deve apresentar Certificado de Homologação pela ANATEL do módulo GSM/GPRS, assim não restam dúvidas que o documento apresentado é um certificado de homologação do sistema de comunicação por GSM/GPRS.

Ocorre que a recorrente tenta desvirtuar a realidade dos fatos, pois o certificado de homologação apresentado é do GSM/GPRS exatamente conforme solicitado no instrumento convocatório.

O GSM/GPRS utilizado pela empresa vencedora do certame não é produzido pela mesma, sendo um componente adquirido de terceiros, empresa esta detentora da homologação junto a ANATEL conforme comprova certificado em anexo.

Assim não há que se falar em qualquer falha no documento apresentado pela recorrida, haja vista que o GSM/GPRS é um componente adquirido da fabricante do componente qual seja INFOTECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, conforme comprova a homologação por esta empresa junto a ANATEL, restando assim cumprida pela recorrida a exigência estabelecida no item 10.1.3 alínea “e” da testilha editalícia.

Portanto, não há que se falar em qualquer falha na documentação apresentada, pois a homologação junto a ANATEL do GSM/GPRS conforme solicitado no instrumento convocatório é da empresa fabricante do mesmo e fornecedora da licitante, assim caiem por terra qualquer possibilidade de suposta violação da Resolução 715/2019 art. 20 da ANATEL como quer fazer crer a recorrente.

Neste sentido, é o que dispõe o Ato nº 4082, de 31 de julho de 2020 expedido pela ANATEL:

10.2. DA CESSÃO E DO COMPARTILHAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO

10.2.4. O compartilhamento da homologação não importa em transferência de titularidade, mas tão somente a autorização de uso para fins de comercialização.

Assim, verifica-se que é possível o compartilhamento da homologação para fins de comercialização.



No entanto, vislumbra-se que embora haja a exigência do CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, comprovando que o sistema de comunicação por GSM/GPRS para controladores de tráfego está devidamente homologada, causa estranheza tal exigência, pois não verifica-se uma central de controle existente no Município, em que tais controladores com módulos GSM/GPRS irão comunicar-se.

Neste sentido, o próprio edital em comento aponta que o controlador deve ter a “possibilidade de atualização através da rede de comunicação do tipo GPRS/GSM e ETHERNET.”, conforme item 1.1.9.2 – alínea h, ANEXO I-A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, o que não quer dizer a sua obrigatoriedade.

Assim, pode-se concluir que tal exigência apenas encarece o produto com a exigência de funcionalidade que não será possível efetivar-se no parque semafórico do Município de Coronel Vivida.

Não restam dúvidas que o documento apresentado é do produto utilizado pela recorrida e este possui homologação junto a ANATEL do fabricante do mesmo, portanto deve ser mantida a decisão que declarou a empresa SSAT vencedora do certame.

Ainda podemos trazer a baila que as demais certificações dos produtos ora ofertados conforme estabelecido no instrumento convocatório devem ser apresentadas no momento da entrega, assim não há que se falar de que os documentos de habilitação não satisfaçam as exigências de habilitação como quer fazer crer a empresa recorrente, pois tal documento (certificado de homologação da ANATEL) não consta nos documentos de habilitação aptos a serem exigidos neste momento do processo licitatório e que nem mesmo é autorizado pelo art. 30 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, o edital em comento, especificamente em seu ANEXO I-A – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, aduz que no momento da entrega dos materiais, há necessidade de apresentação de LAUDO(S) específico(s) a fim de atender as especificações dos requisitos segundo as normas técnicas brasileiras (NBR), referentes ao GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO e CONTROLADOR SEMAFÓRICO:



2. DOS LAUDOS

2.1 A CONTRATADA deverá entregar juntamente com os equipamentos, LAUDO(S) específico(s) a fim de atender as especificações dos requisitos segundo as normas técnicas brasileiras (NBR). Os laudos e/ou certificados comprobatórios dos ensaios deverão ser emitidos por entidades (universidades, institutos, laboratórios etc.) qualificados para a realização desses ensaios, cuja idoneidade e competência técnica sejam comprovadamente reconhecidas em âmbito nacional (credenciamento INMETRO) e correrão por conta da CONTRATADA.

2.1.1 GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO

2.1.1.1 Os laudos a serem apresentados deverão atender as especificações dos requisitos do grupo focal tipo I, quanto aos seguintes parâmetros:

- a) Ensaio dimensional;
- b) Ensaio de determinação de densidade;
- c) Ensaio de identificação de polímero;
- d) Ensaio de determinação de teor de carga e de negro fumo;
- e) Determinação do limite de resistência a tração;
- f) Ensaio de determinação do limite de resistência a flexão;
- g) Ensaio de resistência ao impacto IZOD;
- h) Ensaio de deformação térmica;
- i) Ensaio de falibilidade;



- j) Ensaio de envelhecimento artificial;
- k) Ensaio de detecção de tensões de injeção;
- l) Ensaio de hermeticidade;
- m) Ensaio de resistência ao impacto;
- n) Ensaio de névoa salina;
- o) Ensaio de resistência mecânica ao vento;
- p) Ensaio de resistência dielétrica;

2.1.1.2 Os laudos a serem apresentados deverão atender as especificações dos requisitos do módulo de LED desta especificação, além de atendimento à NORMA ABNT NBR 15889:2019, quanto aos seguintes parâmetros:

- a) Ensaio Dimensional;
- b) Ensaio Burn-in /funcionamento;
- c) Ensaio de grau de proteção classificação IP66;
- d) Ensaio de tensão e frequência;
- e) Ensaio do fator de potência;
- f) Ensaio de potência nominal;
- g) Ensaio resistência ao choque térmico;
- h) Ensaio de intensidade luminosa (cd);
- i) Ensaio de uniformidade da luminância;
- j) Ensaio de cromaticidade;
- k) Ensaio de tensão ao dielétrico;
- l) Ensaio de resistência elétrica de isolamento;
- m) Ensaio de sobretensões transitórias de rede;
- n) Ensaio de falha de LED;
- o) Ensaio de resistência ao intemperismo nas lentes;
- p) Ensaio de resistência à vibração.

2.1.2 CONTROLADOR SEMAFÓRICO

2.1.2.1 Os laudos técnicos de ensaios dos controladores semafóricos a serem apresentados deverá atender a ABNT NBR 16653, conforme segue:

- a) NBRIEC 61000-4-4: Ensaio de imunidade a transiente elétrico rápido;
- b) NBRIEC 61000-4-5: Ensaio de imunidade a surto de onda combinada;
- c) NBRIEC 61000-4-2: Ensaio de imunidade a descarga eletrostática;
- d) NBRIEC 61000-4-3: Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos irradiados;
- e) NBRIEC 61000-4-6: Ensaio de imunidade a sinal de RF;
- f) NBR IEC 61000-4-11: Ensaio de imunidade a variações e interrupções da tensão de alimentação;
- g) NBRIEC/CISPR 22: Ensaio de imunidade a interferência em serviços de radiodifusão ou radiocomunicação;

Portanto, era plenamente possível e até mesmo a medida mais adequada, de que tal certificado de homologação deveria ter sido exigido no momento da entrega dos materiais, juntamente com os laudos anteriormente mencionados.

No entanto, ainda que seja exigida tal homologação junto aos documentos de habilitação, o documento apresentado pela empresa SSAT atende as exigências do presente instrumento convocatório.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. A licitação, portanto, tem finalidade substancial, persegue um resultado. O papel da formalidade no procedimento é tão-somente assegurar o atendimento do seu objetivo o que ficou claramente atingido no caso em tela.

Registre-se ainda que, a empresa SSAT ofertou o menor preço neste certame licitatório e foi devidamente habilitada pelo pregoeiro responsável, sendo que, foi ofertado o valor final de R\$ 57.990,00 e a segunda colocada, Dataprom, no valor de R\$ 69.579,00, ou seja, uma diferença de R\$ 11.589,00, o que proporciona economia aos cofres públicos.

Como adverte ADILSON ABREU DALLARI, o “procedimento [licitatório] não é uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital” (“Licitação – Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular”, BLC – Boletim de Licitações e Contrato, n.º 6, 1994, p. 45).

Por essa razão, a doutrina afirma que o princípio da formalidade na licitação não significa que ela deva ser “formalista”. Era o que ensinava o consagrado HELY LOPES MEIRELLES:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases... O princípio do procedimento, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigência inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deve anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2006, p. 32-36).



Prosseguia o jurista dizendo que: “O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas” (p. 38).

No mesmo sentido manifestam-se CARLOS ARI SUNDFELD e CARLOS PINTO COELHO MOTTA. O primeiro administrativista, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, inclui entre os princípios da licitação o da finalidade, pelo qual o julgador “deve pôr de lado os rigorismos excessivos, sem conteúdo substancial, para admitir os documentos que atendam à finalidade motivadora de sua apresentação, ainda quando formalmente defeituoso” (Malheiros, 2ª ed., p. 115). Em outra passagem, o mesmo autor aponta a impossibilidade de que o procedimento da licitação se traduza em “culto vazio das formas” (p. 23).

CARLOS PINTO COELHO MOTTA, por sua vez, registra que “é unânime a recomendação de que o Colegiado julgador, velando pelos princípios do art. 3º da Lei 8.666/1993, faça ressaltar as características de acurácia e respeito à lei recomendadas pela doutrina, mas evite procedimentos e soluções meramente cartoriais que não conduzirão, certamente ao melhor resultado” (“Falha fortuita, inessencial, em proposta ou documentos de habilitação de licitação”, BLC – Boletim de Licitações e Contrato, n.º 12/595, p. 598).

O Pleno do E. STF, em acórdão relatado pelo i. Ministro MOREIRA ALVES, teve a oportunidade de fixar o entendimento segundo o qual “em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade resulta prejuízo” (MS 22.050, votação unânime, j. 04.05.1995, RDA 203/146).

Confira-se, ainda, julgado do E. STJ acerca do tema, que retrata o posicionamento unânime daquela Corte:

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta



mais vantajosa. (...) Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial (MS 5.631/DF, 1ª S., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.08.1998, p. 7).

Por isso, reitere-se, as exigências do edital devem ser interpretadas como instrumentais. O fundamental é verificar se existe a concreta idoneidade para contratar – e cumprir o contrato – com a Administração. E, no caso da empresa SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI, ficou demonstrado (data *máxima vênia*) que há. Os documentos apresentados evidenciam isso.

Em suma, como escreve MARÇAL JUSTEN FILHO:

...deve-se interpretar a Lei e o edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originariamente na Lei ou no edital. Na medida do possível, deve-se promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., RT, 2016, p. 1.001).



Neste sentido, portanto, não há o que se falar em qualquer descumprimento das normas editalícias pela empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, portanto deve ser mantida a r. Decisão que declarou a mesma vencedora do certame, pois esta apresentou documento com o condão de suprir o exigido no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório conforme restou demonstrado.

III - Do pedido

Posto isso, requer seja as presentes contrarrazões recursais recebida e processada e ao final julgada totalmente procedente mantendo vencedora do certame a empresa **SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI**, por ter esta cumprido as normas editalícias, bem como apresentou documento hábil a cumprir o estabelecido no item 10.1.3 alínea "e" do instrumento convocatório.

Seja encaminhado a autoridade superior para apreciação conforme determina a lei.

Nestes termos, pede deferimento,

Coronel Vivida, 28 de outubro de 2020.

SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS EIRELI
CNPJ N° 05.111.060/0001-03

SSAT
SINALIZACAO E
ADESIVOS
EIRELI:05111060
000103

Assinado de forma
digital por SSAT
SINALIZACAO E
ADESIVOS
EIRELI:05111060000103
Dados: 2020.10.28
17:10:13 -03'00'